

O PARTO ANÔNIMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Izabel Preis Welter¹

Karine Simon Moeller²

Letícia Faller³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto do parto anônimo no ordenamento jurídico brasileiro, além de discorrer acerca da viabilidade ou não da sua legalização abordando alguns aspectos do Projeto de Lei n. 3.220/2008, analisando as questões legais e controvertidas, tendo por base a real proteção dos direitos das crianças.

METODOLOGIA

Este resumo desenvolver-se-á através do método de abordagem dedutivo, aliado à metodologia de procedimento histórico e analítico e à técnica de pesquisa documental indireta.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O instituto do parto anônimo teve origem no Brasil durante à fase colonial, quando houve a implantação da roda dos expostos por D. João VI no ano de 1726, em Salvador. A roda dos expostos significava um artefato de madeira que era fixado ao muro, no local era depositada a criança, e quando fosse girada a roda, o bebe era conduzido para dentro das dependências do local, sem que, a identidade da pessoa que deixou o bebe ali fosse revelada.⁴

¹ Me. Professora Orientadora Izabel Preis Welter. E-mail: izabel@uceff.edu.br.

² Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI de Irapiranga-SC. E-mail: karine.moeller@hotmail.com.

³ Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito pelo Centro Universitário FAI de Irapiranga-SC. E-mail: letifaller1312-@hotmail.com.

⁴ OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O parto anônimo**: à luz do constitucionalismo brasileiro. Curitiba:

No decorrer dos anos, muitos recém-nascidos foram e ainda são expostos a condições subumanas ao serem abandonados por suas genitoras, como exemplos pode-se citar casos de abandono de bebês em latas de lixo, às margens de rios, banheiros públicos, dentre outros locais degradantes.⁵

Nesse ínterim, importante frisar que a criança é reconhecida como sujeito de direitos na sociedade brasileira. Assim, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, garantem que toda criança goze de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar seu desenvolvimento, em condições de liberdade e de dignidade.⁶

De mais a mais, acerca do tema, salienta-se que há um projeto de lei que visa a regularização do parto anônimo no direito brasileiro, qual seja, o projeto de lei n. 3.220/2008⁷, de autoria do Deputado Federal Sérgio Barradas Carneiro - PT/BA. Dito isto, a justificativa para o projeto de lei, é o fato de que o abandono de recém-nascidos é uma realidade cada vez mais recorrente em nosso meio.

De acordo com o projeto de lei, o instituto do parto anônimo procura afastar a clandestinidade do abandono, evitando situações indignas as quais os recém-nascidos são deixados, alimentando a ideia de que a criança é entregue em segurança a hospitais ou unidades de saúde que irão cuidar de sua saúde e posteriormente encaminhá-la para adoção. No entanto, referido projeto de lei encontra-se arquivado no plenário desde junho de 2011 nos termos do § 4º do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.⁸

Nesse sentido, salienta-se que deve-se enfrentar tal instituto não apenas como uma alternativa para evitar o aborto e assegurar o anonimato da genitora, mas também, como uma política pública de proteção à criança, em total conformidade com o que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal. A redação do referido artigo contempla vários princípios, dentre eles a dignidade, o melhor interesse e a integridade física e

Juruá: 2011. p. 26.

⁵ OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O parto anônimo**: à luz do constitucionalismo brasileiro. Curitiba: Juruá: 2011. p. 17.

⁶ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei n. 8.069/1990. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.

⁷ BRASIL. **Projeto de lei da câmara dos deputados n. 3.220/2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>>. Acesso em: 07 set. 2019.

⁸ Ibidem.

psíquica.⁹

Destarte, por mais incongruente que seja, o parto anônimo é uma alternativa adequada para garantir o direito à vida e a integridade da criança, cuja mãe não pode ou não a quis e, ao mesmo tempo, protegê-la do aborto ou do abandono¹⁰. Ademais, salienta-se que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente garante que qualquer gestante ou mãe possa entregar a criança para adoção, antes ou logo após o nascimento, e para isto, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.¹¹

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o instituto do parto anônimo é uma alternativa para reduzir o número de abortos e abandono de crianças, como meio de garantir que a eles sejam assegurados seus direitos fundamentais, dentre os quais o direito à vida, a integridade e a dignidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O instituto do parto anônimo no direito brasileiro: avanços ou retrocessos? In: **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, dez./jan. 2008.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei n. 8.069/1990. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.

_____. **Projeto de lei da câmara dos deputados n. 3.220/2008**. Regula o direito ao parto anônimo e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=389933>>. Acesso em: 07 set. 2019.

OLIVEIRA, Olívia Marcelo Pinto de. **O parto anônimo**: à luz do constitucionalismo brasileiro. Curitiba: Juruá: 2011.

⁹ ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. O instituto do parto anônimo no direito brasileiro: avanços ou retrocessos? In: **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**. Porto Alegre: Magister, dez./jan. 2008. p. 153.

¹⁰ Ibidem. p. 153.

¹¹ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: lei n. 8.069/1990. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 07 set. 2019.